



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Ordinária nº 18/2023.

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a celebrar termo de cessão de servidores com o Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP-MT e Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA-MT e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei Complementar nº 18/2023 que autoriza o Poder Executivo a celebrar termo de cessão de servidores com o Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP-MT e Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA-MT e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que o presente projeto de lei objetiva uma interação entre o Poder Executivo Estadual, em especial, para atendimento das demandas dos munícipes de Juína, na consecução comum da prestação dos serviços e da distribuição de serviços de qualidade, neste ato, em particular, para os habitantes deste Município.

Afirma que tal iniciativa, surgiu a pedido das autoridades públicas que atuam neste Município, tendo em vista o aumento de nossa população e o crescimento econômico de Juína que demandam um número maior de servidores para atendimento com qualidade da população.

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1 - Da competência e da iniciativa



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição da República e no artigo 14, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 14. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VI - organizar o quadro e estabelecer regime jurídico único de seus funcionários;

(...)

Assim, resta evidente, que dispor sobre os servidores municipais insere-se no elenco de assuntos interesse local, marcando a competência legislativa.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Executivo Municipal conforme dispõe o artigo 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Lei Orgânica Municipal.

A competência do prefeito para disciplinar a organização e o funcionamento da administração Municipal é consequência lógica do princípio da separação dos Poderes contemplado no artigo 2º da Constituição Federal que concentra nas mãos do Chefe do Poder Executivo a gestão da máquina municipal, e, por conseguinte, lhe dá os meios que o faça.

II.2 - Da cessão de servidores

Primeiramente, cabe observar que a cessão é o ato pelo qual um ente público coloca um servidor de seu quadro à disposição de outro, para exercer funções equivalentes às que lhes são próprias ou para o exercício de cargo em comissão.



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

De igual modo, por se tratar de assunto relacionado ao regime jurídico de seu pessoal, a cessão de servidores deve ser regulamentada por lei de sua alçada, nos termos do art. 39, *caput*, Constituição Federal.

Ressalta-se que a legitimidade das cessões de servidores há de estar apoiada em disposição legal expressa, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

Sobre o tema José dos Santos Carvalho Filho¹ ensina que:

Cessão de servidores é o fato funcional por meio do qual determinada pessoa administrativa ou órgão público cede, sempre em caráter temporário, servidor integrante de seu quadro para atuar em outra pessoa ou órgão, com o objetivo de cooperação entre as administrações e de exercício funcional integrado das atividades administrativas. Trata-se, na verdade, de empréstimo temporário de servidor, numa forma de parceria entre as esferas governamentais. Avulta notar, porém, que tal ajuste decorre do poder discricionário de ambos os órgãos e do interesse que tenham na cessão; sendo assim, não há falar em direito subjetivo do servidor à cessão.

A Lei Complementar Municipal nº 1.022, de 6 de maio de 2008, que dispõe sobre a reformulação do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Juína/MT, disciplina que:

Art. 101. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, sem ônus para o órgão de origem, desde que tenha cumprido o estágio probatório, nas seguintes hipóteses:

- I - para o exercício de cargo em comissão, ou função de confiança;
- II - nos casos previstos em legislação específica.

Cumprida ainda ressaltar que a cessão deve estar amparada no interesse das administrações envolvidas, visando atender a uma finalidade

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 33. Ed. São Paulo: Atlas, 2019. P. 673/674.





Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

pública, bem como os seguintes requisitos formais: a) previsão em lei; b) formalização em convênio ou instrumento congênere; c) fixação de prazo determinado para a permanência do servidor cedido no órgão ou entidade cessionária e d) cumprimento de finalidade específica e autorização da autoridade máxima do órgão ou entidade cedente.

Em análise ao projeto de lei observa-se que este não veio acompanhado do estudo de impacto financeiro-orçamentário e a declaração de adequação financeira e orçamentária, haja vista que a cedência dos servidores será com ônus para o Poder Executivo Municipal.

Diante do fato do ônus ser para o Poder Executivo Municipal, recomenda-se à Comissão de Finanças e Orçamento para que requirite junto ao Poder Executivo Municipal o estudo de impacto financeiro-orçamentário e a declaração de adequação financeira e orçamentária.

II.3 - Da tramitação e votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 51, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno) e de **Finanças e Orçamentos** (art. 51, inciso II, alínea "e", do Regimento Interno).

Para aprovação do Projeto de Lei nº 18/2023 será necessário o voto favorável por maioria simples, em dois turnos de discussão e votação.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, OPINA s.m.j., somente depois comprovação de atendimento às exigências de natureza orçamentária previstas na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 18/2023.





Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 30 de maio de 2023.

Janaína Braga de Almeida Guarienti
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019
Procuradora Legislativa